



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090601-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, são agravados CIBRAVEL CIDADE BRANCA VEICULOS LTDA ME e NERINDO PELEGRINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2090601-47.2025.8.26.0000
Comarca: São Bernardo do Campo
Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Agravados: Cibravel Cidade Branca Veículos Ltda. e outro
Voto nº 38.841

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR
CONTAS – Insurgência contra a decisão que
indeferiu o pedido de apresentação de quesitos
suplementares – Matéria não incluída no rol do
art. 1.015 do CPC – Ausência de urgência –
Matéria pode ser arguida em sede de preliminar de
apelação – Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, nos autos da ação de exigir contas que lhe move **CIBRAVEL CIDADE BRANCA VEÍCULOS LTDA. E OUTRO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Artur Pessoa de Melo Moraes, que indeferiu a apresentação de quesitos complementares.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a apresentação de quesitos suplementares pelas partes antes de concluídas as diligências periciais é necessária para evitar eventual cerceamento de defesa. Alega, ainda, que tal medida é importante para dar efetividade e celeridade ao processo.

Recurso tempestivo, tramitou sem a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

do efeito ativo pleiteado.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Como é cediço, o recurso de agravo de instrumento é cabível somente contra decisões interlocutórias e, após a vigência do Novo Código de Processo Civil, apenas contra as hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do referido Diploma Processual.

Não é tecnicamente preciso classificar o rol como taxativo, pois o próprio inciso XIII do referido artigo 1.015 permite que outras hipóteses justifiquem a interposição do recurso, desde que previamente dispostas em lei.

Ademais, não se exclui a possibilidade de interpretar o rol de uma maneira ampliativa, notadamente em prol do princípio da igualdade, admitindo, v.g., o recurso sempre que a questão tenha sido prevista pelo artigo 1.015 do CPC, a despeito de a insurgência se dar contra o deferimento ou indeferimento dela.

Sobre o tema, destacam-se as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Para evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução. Uma forma aparentemente segura de interpretação analógica é exigir que as hipóteses de cabimento respeitem o princípio da isonomia, não sendo viável se defender a recorribilidade a depender do conteúdo positivo ou negativo da decisão. O que deve interessar é a questão decidida, e não seu acolhimento ou rejeição, seu deferimento ou indeferimento ou sua concessão ou negação". (In "Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", Juspodivm, p. 1688)

Acerca da natureza do rol do citado artigo 1.015, inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, representativo de controvérsia, a tese de que *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*.

Concluiu-se, ainda, que, *"ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação" (grifei).*

Feitas essas observações, e registrando meu pessoal ressalva quanto à eficácia da linha adotada pelo legislador, o fato é que não podemos nos distanciar injustificadamente da aplicação da lei, e o presente caso não se inclui em nenhuma hipótese prevista pelo artigo 1.015 e nem naquelas em que, justificadamente, poderia ser ampliado o rol.

Isso porque não se verifica qualquer urgência na apresentação de quesitos suplementares pela agravante, tendo em vista que as partes ainda poderão se manifestar acerca do resultado do laudo produzido, assim como bem pontuado pelo Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Ademais, é importante ressaltar que a recorrente não apresentou razões suficientes para justificar o seu pedido, apenas alegações genéricas, ressaltando que o presente recurso fora interposto somente um mês após o proferimento da decisão recorrida.

Assim, nada impede que a questão seja tratada em ocasião oportuna, inclusive em preliminar de apelação, de forma que não vislumbro quaisquer prejuízos à apelante neste momento processual.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI

Relator